



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 9/10/2007. DODF nº 196, de 10/10/2007  
Portaria nº 376 de 5/11/2007. DODF nº 213 de 6/11/2007

Parecer nº 230/2007-CEDF

Processo nº 030.003186/2002

Interessado: **Creche Núcleo Bandeirante**

- Indefere o pedido de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF.
- Recomenda à SUBIP/SE para que tome as medidas pertinentes visando adequação dos alunos com a idade de 6 anos, na presente data, para ajustamento no 2º ano do ensino fundamental de 9 anos, em 2008, em escolas credenciadas para compor o sistema de ensino do Distrito Federal.
- Arquiva o presente processo.

**HISTÓRICO** – A Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF, protocolou requerimento em 23/7/2002, assinado por Catarina Mazzola, então presidente da referida creche, solicitando o credenciamento e autorização para a oferta da educação básica na etapa de educação infantil (4 meses a 6 anos de idade).

O presente processo foi baixado em diligência por este Colegiado em reunião plenária da CEB/CEDF em 21/3/2006, com a conclusão abaixo, constante do Parecer nº 55/2006-CEDF.

*“Em face do exposto, o Parecer é por baixar o processo em diligência, a fim de que a Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF, apresente cópia de termo aditivo da cláusula oitava do contrato nº 175/80-SETRA/DIJUR/TERRACAP ou novo contrato de compra ou de concessão de direito real de uso da área supramencionada”.*

Em 12/9/2007, o mesmo foi encaminhado novamente ao CEDF para reavaliação, insistindo no credenciamento da referida creche e autorização para a oferta da educação infantil, mediante a apresentação de novos documentos.

Para rememorar a situação em que se encontrava o processo até 21/3/2006, apresenta-se abaixo cópia inalterada da análise feita por este Relator, à época:

**ANÁLISE** – A Creche Núcleo Bandeirante foi criada, por meio de ata em 3/12/1962. Embora, a instituição tenha mais de 40 anos de existência, somente no ano de 2002, a mesma solicitou autorização de funcionamento, junto à SEDF.

Trata-se de uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica e de assistência social, situada em terreno cedido pela TERRACAP, por meio de contrato precário de concessão de uso. (fls. 12 a 16).

O presente processo foi instruído nos termos da Resolução nº 1/2003-CEDF e apresenta os documentos organizacionais em condições satisfatórias, conforme as exigências da legislação vigente à época e está em condições de adaptação à legislação atual. (fls. 130 a 174).



GDF  
SE  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

O Alvará de Funcionamento foi concedido por tempo indeterminado (fl. 91) e as instalações físicas, conforme inspeções da SUBIP/SE, estão em condições para atender as etapas de ensino propostas (fl. 19).

Apesar das condições satisfatórias retromencionadas, a instituição educacional tem a sua permanência no endereço atual ameaçada, devido ao vencimento do contrato de concessão de uso firmado entre a mesma e a TERRACAP, cuja duração de 25 anos, expirou em 19/10/2005.

O referido contrato reza no parágrafo primeiro, da cláusula primeira, que **“a Concessionária se obriga a utilizar os imóveis, ora cedidos, exclusivamente para os fins previstos nos seus estatutos.”** (fl. 13). A SUBIP/SE constatou que dentro dos 1.557,75m<sup>2</sup> da área da Creche, também se encontravam fixadas residências e outra escola, o Centro de Atividades Infantis, mantido por Pequenos Brilhantes, conforme relato às fls. 104, o que não estava previsto no estatuto da instituição. Após a notificação da SUBIP/SE, os problemas foram resolvidos, destacando que a citada escola mudou-se para outro endereço e foi orientada a autuar processo de recredenciamento, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. (fls. 105 e 106).

Outra obrigação que a instituição deixou de cumprir foi o pagamento anual fixado à época no valor de CR\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta cruzeiros), exigência que foi regularizada posteriormente, junto à TERRACAP.

A escola se denomina como creche, no entanto, na inicial deste processo, solicita credenciamento para atender alunos com até 6 (seis) anos de idade o que contraria, além da sua denominação, o contrato firmado com a TERRACAP e o próprio estatuto da instituição.

Quando este Relator detectou a falta de garantias para a permanência da escola na área na qual se propõe, o mesmo foi devolvido à SUBIP/SE, em diligência, para aguardar pela resposta do requerimento acostado às folhas 183, que solicita à TERRACAP a compra ou a renovação do referido contrato. (fl. 195). Entretanto, devido a insistência do Sr. Jovelino Nunes Pereira, vice-presidente da instituição, argumentando principalmente que a renovação do contrato ocorreria em breve e que **“diante da implantação do PRÓ-DF Social, voltado, inclusive para a solução de questões semelhantes a dessa Creche do Núcleo Bandeirante, espera-se alcançar a solução da cessão do terreno brevemente”**.

Ao tomar conhecimento dos termos do Processo nº 111.012.005.1974, volume II, que trata do pedido de renovação do contrato de concessão de uso, constata-se que a brevidade referida pelo vice-presidente da instituição educacional não se confirma.

Em consulta ao serviço jurídico da **TERRACAP**, este Relator foi informado de que **TODAS AS CONCESSÕES DE USO EXISTENTES NO DF, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO, SERÃO DESTINADAS À LICITAÇÃO PÚBLICA**, tendo o atual permissionário a prioridade de compra.

A sessão nº 1635, realizada em 12/12/2005, aprovou a Resolução nº 215 que **“dispõe sobre as cláusulas que devem integrar os Instrumentos Públicos e/ou Particulares de Compra e Venda e/ou de Concessão de Direito Real de uso de Imóveis em Licitação Pública, e dá outras providências.” fls. 203 a 224.**



No citado processo junto à TERRACAP, o vice presidente da instituição educacional acostou termo desistindo da opção de compra proposta à inicial do mesmo, declarando que a instituição não tem condições de pagar os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) propostos pela TERRACAP, para a aquisição de cada lote e mantém a intenção de renovar a concessão de uso da área atual.

A instituição educacional acostou às fls. 202, cópia do Ofício nº 62/2006, do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, que estabelece o prazo de 60 dias para que seja apresentado o comprovante de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante, a fim de que a inscrição da entidade no CAS/DF fique regularizada, mas abre a possibilidade de justificativa em caso de não atendimento do pedido: *“informamos que o não cumprimento da exigência ou a falta de justificativa plausível implicará no cancelamento do registro, nos termos da lei.”*

Uma escola para ser credenciada para integrar o Sistema de Ensino do Distrito Federal precisa, entre outros, apresentar comprovante de propriedade das instalações físicas onde está instalada ou na falta deste, um contrato de aluguel ou equivalente. Não se pode credenciar uma escola, sem a referida garantia, pois se tem a impressão que a instituição poderia no futuro *“não ter endereço”*.

Após a homologação do Parecer nº 55/2006, oriundo da análise acima, a Creche Núcleo Bandeirante, solicitou, mais uma vez à presidência da TERRACAP, por meio de requerimento datado de 31/1/2007, a renovação da concessão de uso do terreno onde funciona a referida creche (fl. 248).

Em 22/5/2007 a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, determinou o prazo de 15 dias para que a Creche Núcleo Bandeirante apresentasse informações sobre o andamento do processo de credenciamento da mesma junto à SEDF. Tal pedido ocorreu devido a 2 solicitações da Creche em análise, à citada Procuradoria, apelando para a concessão de certidão sobre a ocupação de imóvel onde a creche está instalada há décadas (fl. 252).

Em novo expediente, datado de 7/8/2007 a PROEDUC solicitou à SUBIP/SE informações sobre o atual processo.

Às folhas 258, consta relatório de inspeção da SUBIP/SE, que constatou que a instituição está em pleno funcionamento, nos turnos matutino e vespertino, atendendo 70 crianças, na faixa etária de 2 a 6 anos.

Quando da primeira análise do presente processo, a legislação vigente permitia o atendimento da idade de 6 anos na etapa de educação infantil. Com o advento da Lei Federal nº 11.114/2005 a referida etapa de ensino foi encolhida, para as idades de 0 a 5 anos. A Lei Federal 11.274/2006 estabeleceu prazo até 2010 para que as escolas de todo o país se adaptassem às novas determinações. Paradoxalmente à citada lei, a Emenda Constitucional nº 53 de 20/12/2006, que se sobrepõe às legislações supramencionadas, foi categórica ao alterar o Artigo 208 da Constituição Brasileira que no inciso IV, estabelece: **“...a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”**. Diante do exposto, em 2008, a Creche Núcleo Bandeirante não poderá mais atender a idade de seis anos, pois a mesma deve ser contemplada pelo ensino fundamental de 9 anos, etapa de ensino que a instituição não está autorizada a ofertar. É importante salientar que a insistência em atender alunos que deveriam



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

4

cursar o 1º ou o 2º ano do ensino fundamental de 9 anos pode causar prejuízos pedagógicos aos mesmos.

Quanto ao cumprimento da diligência do Parecer nº 55/2006-CEDF de 21/3/2006, ou seja, apresentação do termo de aditamento da concessão de uso por parte da SETRA/DIJUR/TERRACAP para a Creche Núcleo Bandeirante, constata-se nos autos que a mesma **não foi cumprida**. Destaca-se também que o inciso III, do Artigo 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF estabelece a comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e a sua adequação à oferta de educação proposta como condição necessária para o credenciamento de instituições educacionais no Distrito Federal.

**CONCLUSÃO:** Em face do exposto e do não cumprimento da diligência constante na conclusão do Parecer nº 55/2006-CEDF o parecer é pelo(a):

- a) indeferimento do pedido de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante, situada na 3ª Avenida, Área Especial 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF por descumprir; o inciso III, do Artigo nº 79, da Resolução nº 1/2005-CEDF: “*III – comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e sua adequação à oferta de educação proposta*”.
- b) recomendação à SUBIP/SE para que tome as medidas pertinentes visando adequação dos alunos com a idade de 6 anos, na presente data, para ajustamento ao 2º ano do ensino fundamental de 9 anos, em 2008, em escolas credenciadas, que compõem o sistema de ensino do Distrito Federal;
- c) arquivamento do presente processo.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de outubro de 2007.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 2/10/2007

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**